

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 233/2019
PROJETO DE LEI Nº 455/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Institui o Programa de Assistência Social e
Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito
com motocicletas no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* será supervisionado e também realizado por equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública.

Art. 2º O atendimento assistencial e o tratamento psicológico devem priorizar as estruturas existentes nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, no Estado da Paraíba.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Administração constituirão grupo técnico para formação e regulamentação deste programa, observando as seguintes premissas:

I - desenvolvimento de método de orientação, acompanhamento, promoção e amparo social, incluindo o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos em decorrência de acidente no trânsito para cada indivíduo envolvido:

a) aos diagnosticados com lesão de natureza grave, desde que atestado por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS;

b) aos diagnosticados com invalidez permanente, total ou parcial por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

II - garantir a extensão da proteção assistencial e o tratamento clínico psicológico aos dependentes econômicos dos envolvidos no acidente de trânsito que vieram a óbito, caracterizados como tais aqueles que constarem na declaração de imposto de renda física destes;

III - elaboração de material impresso e digital para ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

IV - os técnicos designados pela Secretaria de Estado da Administração coletarão dados para a criação de novas políticas públicas para a prevenção de acidente no trânsito;

V - estabelecer indicadores sociais e psicológicos de desempenho do programa;

VI - desenvolver e adotar novos métodos de acompanhamento social e psicológico.

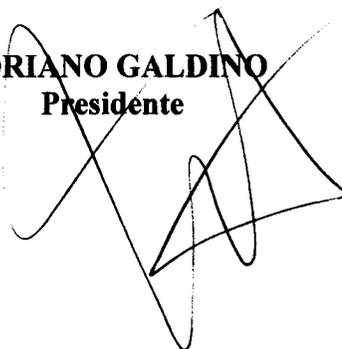
Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para a aplicação e o cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the President.